

# Advogados e o quinto constitucional

que pag 32

**DES. JOSÉ VIDAL**

Consta do texto da redação final, ANTEPROJETO, da SUBCOMISSÃO DO JUDICIÁRIO, CAPÍTULO I DO PODER JUDICIÁRIO, SEÇÃO I, DISPOSIÇÕES GERAIS, ARTIGO 3º, que

"Nos Tribunais Estaduais e Regionais, reservar-se-á um quinto dos lugares para membros do Ministério Público, com mais de dez anos de carreira e advogados, de notório saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de experiência profissional, escolhido pelas respectivas classes em lista sextupla, para indicação em lista triplíce pelo respectivo Tribunal, para a aprovação em audiência pública pelo Poder Legislativo competente e nomeados pelo Chefe do Poder Executivo."

A respeito do atual sistema, em que o Tribunal escolhe três advogados de notável saber jurídico e reputação ilibada, com mais de dez anos de prática forense, já nos pronunciamos.

Sempre achamos que a escolha deveria caber, única e exclusivamente, ao órgão que tem conhecimento do escolhido, isto é, o Tribunal. Os Chefes de Executivo vão pelos pedidos, pelos seus interesses, normalmente divorciados dos da Justiça.

São escolhidos aqueles melhores "dotados de padrinhos, os mais favorecidos pela política local, em prejuízo dos bons e dignos profissionais que, por isso mesmo, não se revestem de coragem para solicitar favores do governo. Sabem o quanto cobram os chefes de governo pelas suas "intervencões", às vezes, advindas de simples determinações legais — haja vista a promoção por antigüidade.

Em certa unidade federacionista, um governador, apenas, porque assinara o ato de promoção, por antigüidade, e jamais poderia deixar de fazê-lo, achou-se no direito de enviar emissários à casa do promovido, a fim de pedir-lhe o voto para o candidato de sua preferência à Presidência do Tribunal de Justiça.

Certo advogado arregimentou diretórios políticos de dois Municípios para pressionar o governador a escolhê-lo.

Esses são exemplos eloquentes de que a escolha dos ungdos para

comporem os tribunais não pode ter a interferência de pessoas que não estão preparadas para esse sufrágio técnico.

O novo sistema que brota do Anteprojeto não é animador, pelo contrário, desanima-nos.

A finalidade de nossas observações não atinge os membros do Ministério Público, mas não deixaremos de afirmar que a exigência de "dez anos de carreira" ao invés de "efetivo exercício na carreira" vai gerar absurdos; porque teremos membros do Ministério Público com dez anos de carreira, sem jamais terem exercido efetivamente a profissão; brilham em outros setores da vida pública, mas não têm a vivência profissional.

Os candidatos ao quinto vão enfrentar uma avalanche de pleitos eleitorais até que um vá compor o Tribunal. Vejamos: a Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil elegerá seis advogados, remetendo a lista sextupla ao tribunal local que, por sua vez, elege três dentre os seis e envia a lista triplíce à Assembléia Legislativa para, em audiência públi-

ca, aprovar ou não os nomes; em caso positivo a lista triplíce vai ao governador para a nomeação do escolhido. Haja competência política para tal maratona... Tememos pelos ótimos candidatos que se constroem em procurar colegas, deputados e governadores para as "conversas de bastidor". Ou vão surgir grandes e notáveis composições, ou a escolha poderá levar anos para acontecer. Se o tribunal não aceitar a lista sextupla, por não vislumbrar o notório saber jurídico e reputação ilibada dos eleitos? Se a Assembléia não aprovar a lista triplíce por não consultar os seus interesses? Só o governador está obrigado a nomear um dos três componentes da lista, evidentemente, aquele que melhor consulta aos seus interesses e por que não? Roosevelt não colocou na Suprema Corte dos E.U.A. os que lhe interessavam?

Os nobres deputados constituintes ainda podem rever esse artigo.

A classe dos advogados, essa magistratura guerreira, naturalmente, quer escolher aqueles que irão compor os tribunais. Nada mais compreensível. A luta eleitoral que trava-

rão os advogados cada qual aspirando a sua entrada na lista, vai ser feroz. Claro que entrarão alguns bons candidatos, muitos, porém, ficarão relegados por não se submeterem a esse tipo de competição em que saem vencedores, quase sempre, os mais falantes, mais simpáticos e participantes de grupos.

Essa eleição, entretanto, não é saudável. Haverá muita dissensão, divisão entre a classe e, é bom lembrar, o nomeado não será juiz-clássista, porém, magistrado, membro de um tribunal.

É salutar a introdução de membros estranhos a corporações fechadas, como a magistratura, para evitar o que afirmava Raoul De La Grasserie ("De la Justice en France et à l'Etranger au XX siècle", pág. 245) "a magistratura é um corpo fechado, enrijecida pela falta de ar e de luz, condenada a verdadeira necrose".

O advogado guindado ao tribunal, não será o representante da O.A.B., levará, no entanto, outra experiência, outros conhecimentos que os juízes de carreira não portam e

aliado a outra formação dos oriundos do Ministério Público fazem um ecletismo salutar para o órgão colegiado.

Uma Assembléia Legislativa é composta de cidadãos de todas as camadas sociais e profissionais, todos legítimos representantes da região por onde foram eleitos. Nem todos têm conhecimento de causa para saber se os componentes da lista triplíce preenchem os requisitos de "notório saber jurídico" e "reputação ilibada". Para que submeter a aprovação dos nomes ao Legislativo que, sabidamente, possui mais interesse político!... Inútil essa exigência. Os advogados e membros do Ministério Público exercerão função técnica; por que submetê-los ao crivo de um órgão desconhecedor daquela técnica? Seria a mesma coisa que exigir, para a nomeação de um engenheiro, a aprovação pelo Tribunal de Justiça.

Esperamos que o bom senso prevaleça e que a escolha seja feita tão só pelo órgão competente do Poder Judiciário.

O autor é desembargador do Tribunal de Justiça de Mato Grosso